



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 2866/2020

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº **053/2020** apresentada pelo **ENTELE**
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **ENTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020, apresentou impugnação no dia 17 de julho, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante alega, em suma, que **os valores estimado por este Tribunal para os itens 4 e 5 (Grupo1) estariam abaixo do valor real de custo/fábrica**, apresentando, para fundamentar-se, as Propostas da fabricante Logmaster, anexadas às fls. 2805/2813 e 2814/2822 dos autos o P.A nº 2866/20 (doc's. 142/143).

A empresa argumenta que os valores máximos propostos no certame tornam a execução dos itens 4 e 5 *“inexequíveis”*, solicitando a atualização dos preços constantes na Planilha H (Orçamento sintético desonerado).

Suscitada a manifestar-se, o Núcleo de Manutenção Predial, assim se pronunciou:

“A impugnante Entele Telecomunicações Ltda. se insurge contra o edital de convocação da licitação quanto aos valores estimados para os itens 4 e 5, os quais integram o Grupo 1 e dizem respeito ao fornecimento de equipamentos de *nobreak*.

A empresa impugnante informa que o valor máximo atribuído ao item 4 é de R\$ 17.313,49 e o valor do equipamento junto ao fabricante é de R\$ 19.038,00. Apresenta a proposta de preços comercial da empresa Logmaster (fls. 2805/2813, doc. 142). Informa ainda que, com relação ao item 5, foi estimado o valor máximo de R\$ 40.877,42 e o preço “de fábrica” hoje é de R\$ 33.514,00. Faz juntar a proposta da fabricante Logmaster de fls. 2814/2822 (doc. 143).

Alega ainda que o “levantamento de custo tenha sido feito antes da pandemia e da drástica elevada (*sic*) do dólar americano. Como a maioria dos componentes eletrônicos usados nestes equipamentos são importados e avaliados em dólar americano, hoje os valores dos equipamentos dos itens 4 e 5 são mais elevados do que na data da coleta de preços efetuadas (*sic*)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo TRT-18". Conclui que "os valores máximos propostos neste Edital tornam a execução dos itens 4 e 5 inexequíveis. (*sic*)"

Com a devida vênia, esta unidade entende que os argumentos da empresa impugnante não merecem prosperar, conforme se fundamentará adiante.

Cumpra esclarecer que, com relação ao item 4, trata-se de fornecimento e instalação de 02 (dois) equipamentos *nobreaks* de 10KVA's, o qual teve seu valor estimado com base em cotações de mercado, conforme detalhado no orçamento que compõe o Anexo H.

É importante ressaltar que o valor estimado foi realizado considerando o preço médio de mercado. Sendo assim, o preço médio do equipamento, sem o acréscimo dos custos indiretos, constante na coluna descrita como "MAT" no orçamento sintético desonerado, foi de R\$ 17.313,49, com base em cotações empreendidas por esta unidade.

A fim de verificar a relevância do argumento da impugnante, no que diz respeito à alta dos preços dos equipamentos em virtude da alta do dólar e do advento da pandemia de COVID-19, empreendeu-se novas pesquisas, na data de hoje, as quais foram juntadas às fls. 2824/2834 (doc. 145/151).

Pois bem. Em tais pesquisas, foram encontrados os seguintes preços para a aquisição de *nobreaks* de 10 KVA: R\$ 9.697,00; R\$ 11.220,00; R\$ 23.628,14; R\$ 16.999,15; R\$ 10.484,04; e R\$ 9.680,00. Desse modo, considerando ainda o preço apresentado pela impugnante, qual seja, R\$ 19.038,00, o preço médio para o mero fornecimento do item 4 seria de R\$ 14.392,33, menor do que aquele constante no Anexo H.

Sendo assim, levando-se em consideração que as pesquisas de mercado contemporâneas demonstraram que, se houve variação de preços para o item 4, esta foi a menor, não se vislumbra qualquer razão para a insurgência ao instrumento convocatório com relação ao aludido item.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Outrossim, no que diz respeito ao item 5, não há qualquer fundamento que justifique a discordância, uma vez que o valor máximo fixado em R\$ 40.877,42 consubstancia-se em “teto de preço” que a Administração se dispõe a pagar. Ora, se o valor do fabricante apresentado pela impugnante é menor que o máximo estimado, não há que se falar em motivo para se insurgir contra o Edital.

Ademais, convém ressaltar que, conforme expresso no instrumento convocatório, os equipamentos objeto de fornecimento no Grupo 01 devem ser **preferencialmente** das mesmas marcas dos *nobreaks* objeto de manutenção deste mesmo Grupo, **não se constituindo uma obrigatoriedade que sejam da mesma marca**. Isto porque se vislumbra a economia de escala e padronização da futura manutenção, além de aproveitar as peças de reposição que fazem parte da planilha decomposição de preços.

Além disso, conforme Anexo B, a garantia a ser fornecida aos equipamentos descritos nos itens 4 e 5 pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, que integram o Grupo 1, deverá ser prestada exclusivamente pelo fabricante do equipamento ou seu representante, com atendimento local, constituindo a contratada somente intermediadora no acionamento da garantia do produto.

Face ao todo exposto, esta unidade sugere o conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Entele Telecomunicações Ltda, por tempestiva, mas, no mérito, sugere seu indeferimento, pelas razões acima expostas.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No tocante ao item 4, corroborando com o exposto pela área técnica, considerando que aquela unidade empreendeu pesquisa de mercado atualizada e demonstrou que a variação de preços foi menor do que o valor de mercado informado pela impugnante, não cabe razão ao argumento de valores estimados inexequíveis.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao item 5, como acertadamente argumentou a unidade demandante, R\$ 40.877,42 é o valor máximo aceitável para o fornecimento de 01 (um) equipamento *nobreak* de 20 KVA's, sendo que o valor de mercado enviado pela licitante, de R\$ 33.514,00, está dentro do limite estabelecido pela Administração. Assim, não há de se falar em contrariedade do valor estabelecido no edital.

Dessa maneira, não assiste razão à impugnante em seus argumentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

Goiânia, 18 de novembro de 2020.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira